



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.777 - DF (2009/0217486-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE LIVRE DA MATA ATLÂNTICA
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – ALEGADO JULGAMENTO "EXTRA PETITA" DO ACÓRDÃO RECORRIDO – INEXISTÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – NECESSÁRIO DEBATE DA CONTROVÉRSIA ALEGADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA.

1. Do relatório do acórdão consta expressamente a hipótese dos autos. Ao discorrer sobre a possibilidade de transferência de recursos da União para Município inadimplente, o relator apenas faz uma analogia entre precedente e o caso em análise para concluir em conformidade com o precedente, que devem ser seguidos o contraditório e a ampla defesa. Não há que se falar em decisão "*extra petita*", uma vez que decidiu nos limites da lide.

2. O prequestionamento se configura com o efetivo debate pelas instâncias ordinárias da questão suscitada pela parte e a decisão do Tribunal de origem foi com base na necessidade do contraditório e da ampla defesa. Não houve discussão acerca da matéria trazida nas razões do recurso especial.

3. Diante da ausência de prequestionamento, fica prejudicada a análise do mérito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.777 - DF (2009/0217486-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE LIVRE DA MATA ATLÂNTICA
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 417e):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE LIVRE DA MATA ATLÂNTICA E O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA E ESTORNADA PELA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO. NÃO-OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN) E NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI). EXCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/97-SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL.

1. A inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios, impõe ao ordenador de despesa, além da comunicação ao órgão de controle interno a que estiver jurisdicionado, providenciar, junto ao órgão de contabilidade analítica, a instauração de Tomada de Contas Especial, assim como registrar a inadimplência no Cadastro de Convênios no SIAFI (Instrução Normativa n. 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional).

2. No caso, todavia, ao constatar a irregularidade na prestação de contas, deveria o ordenador de despesas, antes de estorná-la, notificar o conveniente, dando-lhe prazo de trinta dias para sanar irregularidade, concedendo oportunidade, assim, para a complementação da documentação instrutória da prestação de contas decorrente do aludido convênio, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

3. Apelação provida."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da seguinte ementa (fl. 454e):

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – VIOLAÇÃO DO ART. 25, § 1º, INCISO IV, ALÍNEA "A", DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000, DO ART. 11, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.429/92 E DO ART. 75 DA LEI N. 4.320/64 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INCIDÊNCIA DOS VERBETES 282 E 356 DA SÚMULA DO STF – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO."

Aduz a agravante que o acórdão recorrido incorreu em equívoco, tendo analisado hipótese distinta do caso dos autos, ficando configurada decisão *"extra petita"*, sendo nula a decisão, questão cognoscível de ofício por ser matéria de ordem pública.

Sustenta que não se aplicam ao caso os verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF ao fundamento de que, desde a instância de origem, provoca o prequestionamento da matéria, com a observância do art. 25, § 1º, IV, "a", da Lei Complementar n. 101/2000, combinado com o art. 11, I e II, da Lei n. 8.429/92 e art. 75 da Lei n. 4.320/64 e alega que a matéria foi amplamente apreciada pelo Tribunal de origem.

No mérito, defende que seja mantida a inscrição da agravada no cadastro do SIAFI por não haver qualquer irregularidade, já que não foram tomadas providências para obter o ressarcimento do erário.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou, conforme certidão de fl. 479e.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.777 - DF (2009/0217486-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – ALEGADO JULGAMENTO "EXTRA PETITA" DO ACÓRDÃO RECORRIDO – INEXISTÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – NECESSÁRIO DEBATE DA CONTROVÉRSIA ALEGADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA.

1. Do relatório do acórdão consta expressamente a hipótese dos autos. Ao discorrer sobre a possibilidade de transferência de recursos da União para Município inadimplente, o relator apenas faz uma analogia entre precedente e o caso em análise para concluir em conformidade com o precedente, que devem ser seguidos o contraditório e a ampla defesa. Não há que se falar em decisão "extra petita", uma vez que decidiu nos limites da lide.

2. O prequestionamento se configura com o efetivo debate pelas instâncias ordinárias da questão suscitada pela parte e a decisão do Tribunal de origem foi com base na necessidade do contraditório e da ampla defesa. Não houve discussão acerca da matéria trazida nas razões do recurso especial.

3. Diante da ausência de prequestionamento, fica prejudicada a análise do mérito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA DECISÃO "EXTRA PETITA"

A agravante sustenta que o acórdão recorrido decidiu matéria diversa do que foi posto nos autos, pelo que entende ser nulo o acórdão recorrido.

Não assiste à agravante.

No relatório do acórdão consta expressamente que a hipótese dos autos, *in verbis* (fl. 411e):

"Cuida-se de apelação interposta pela UNIVERSIDADE LIVRE DA MATA ATLÂNTICA (BA), irresignada com a sentença que consta das fls. 337-339, lavra do ilustre Juiz Federal Substituto no exercício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da titularidade da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Rodrigo Navarro de Oliveira, que, não obstante o deferimento da liminar, denegou-lhe, no mérito, o mandado de segurança, impetrado contra o Senhor Secretário de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente para que seu nome fosse excluído do Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI)."

Por oportuno, cumpre verificar que, ao discorrer sobre a possibilidade de transferência de recursos da União para Município inadimplente, o relator apenas faz uma analogia entre precedente e o caso em análise para concluir, em conformidade com o precedente, que devem ser seguidos o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, não há que se falar em decisão "*extra petita*", uma vez que decidiu nos limites da lide.

DO PREQUESTIONAMENTO

A agravante alega que a matéria está devidamente prequestionada tendo em vista que desde a origem provoca o prequestionamento do art. 25, § 1º, IV, "a", da Lei Complementar n. 101/2000, combinado com o art. 11, I e II, da Lei n. 8.429/92 e art. 75 da Lei n. 4.320/64 e alega que a matéria foi amplamente apreciada pelo Tribunal de origem, pelo que deve ser afastada a incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ocorre que prequestionamento se configura com o efetivo debate pelas instâncias ordinárias da questão suscitada pela parte e a decisão do Tribunal de origem foi com base na necessidade do contraditório e da ampla defesa. Não houve discussão acerca da matéria trazida nas razões do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. BENS SUJEITOS À PENHORA. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 356/STF. ALEGADO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO DEMONSTRADO.

1. A falta de prequestionamento das matérias suscitada no recurso especial - ofensa ao art. 730 do CPC - impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor das Súmulas 282 e 356/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto.

3. Somente ocorre o prequestionamento implícito quando o seu conteúdo tenha sido discutido pelo Tribunal de origem e pode-se inferir qual o dispositivo legal vulnerado pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.211.572/SE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 2.12.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE ART. 265, IV, "A", DO CPC. NÃO CABIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO O ART. 151 DO CTN. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA.

1. Hipótese em que se busca reconhecer: i) a existência de prequestionamento de dispositivos aos quais a decisão agravada aplicou a Súmula 211/STJ; ii) ser equivocada a incidência da Súmula 7/STJ quanto à interpretação dada ao art. 620 do CPC ao caso concreto; iii) a existência de prejudicialidade externa a implicar a imediata suspensão do feito.

2. A decisão agravada já consignou acerca das questões referidas na forma que se segue: i) inexistência de prequestionamento dos dispositivos aduzidos por violados, incidindo à espécie a Súmula 211/STJ; ii) a verificação da inobservância ao artigo 620 do CPC ou de dissonante interpretação demanda o revolvimento de circunstâncias fáticas e probatórias presentes nos autos, encontrando óbice no enunciado da Súmula 7/STJ; iii) a ação anulatória de execução fiscal em si, para que possa comportar o efeito suspensivo atinente aos embargos, por serem espécies de natureza idêntica, importa garantia do juízo. Na hipótese em comento, tal não ocorreu, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal.

3. É entendimento assente da Primeira Turma que a mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.

4. As razões trazidas pela agravante não se mostram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra suportada por balizada e hodierna jurisprudência desta Corte, e há ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.159.497/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 30.11.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL. COTAÇÃO DAS AÇÕES. SUMULA 284/STF. ARTIGOS 475-L, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 6º, § 1º, DA LEI Nº 8.021/90 E 1º DA LEI Nº 8.033/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. Quanto à cumulação do pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio, trata-se de mera inovação recursal, tendo em vista que, do tema, não cuidou o apelo excepcional.

II. A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material.

III. No que tange à cotação das ações para fins da indenização devida, verifica-se que o Recurso Especial em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Incidência da Súmula 284/STF.

IV. A matéria inserta nos arts. 475-L, V, do Código de Processo Civil, 6º, § 1º, da Lei nº 8.021/90 e 1º da Lei nº 8.033/90, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

VI. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.136.313/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.)

Sem o debate da matéria alegada nas razões do recurso especial não fica configurado o necessário prequestionamento. Diante da ausência de prequestionamento, fica prejudicada a análise do mérito do agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0217486-4

**AgRg no
REsp 1164777 / DF**

Números Origem: 200334000000934 200801000507588 200900107414

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE LIVRE DA MATA ATLÂNTICA

ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : UNIVERSIDADE LIVRE DA MATA ATLÂNTICA

ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária